



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2013.0000625580**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9059091-53.2009.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MARIA THERESA FREDDO, são apelados MARIA THERESA FREDDO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente) e RUI STOCO.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

APELAÇÃO nº 9059091-53.2009.8.26.0000

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MARIA THERESA FREDDO

APELADOS: MARIA THERESA FREDDO E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 636

***Ementa:***

***Responsabilidade civil. Morte de preso durante rebelião. Responsabilidade objetiva do Estado. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Ação indenizatória ajuizada pela mãe da vítima. Pedido de indenização por danos morais procedente. Valor indenizatório dentro da razoabilidade. Recursos improvidos.***

A r. sentença de fls. 140/148, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo para condená-la a pagar à autora, em decorrência da morte de seu filho, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da decisão e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil de 2002 e da Súmula 54 do STJ.

A ré, postulando pelo provimento do recurso, pretende reforma integral da sentença ou, em assim não sendo, almeja que o valor da indenização seja reduzido.

Fundamenta seu apelo na arguição de que a morte do filho da autora deveu-se a ação de terceiros (presos rebelados que com ele dividiam espaço no interior da Cadeia Pública de Jundiaí), não se aplicando a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que agiu dentro dos limites



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

do razoável para debelar a rebelião.

Alegou também que o filho da autora, morto por outros detentos, deu causa ao evento, em razão de rixas existente na carceragem, sendo inaplicável o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que o valor da indenização é exagerado e fora dos parâmetros razoáveis, não encontrando precedentes na jurisprudência pátria, fugindo da realidade social, econômica e jurídica.

A autora em seu apelo postula pela reforma da decisão no que diz respeito ao valor arbitrado a título indenizatório, considerando que o juízo *a quo*, fundamentando-se nos parâmetros de razoabilidade e de dados jurisprudenciais, mostrou-se tímido quanto à fixação da indenização e aos honorários advocatícios de sucumbência.

Ambos os recursos foram tempestivos e respondidos.

É o relatório.

O filho da autora cumpria pena na cadeia pública de Jundiaí, onde ocorreu uma rebelião, que teve duração de cerca de vinte horas e terminou com um saldo de sete mortos, dentre os quais o filho da autora, então com 23 anos.

Quanto à responsabilidade objetiva, tal é o entendimento desta Corte:

*A aplicabilidade da responsabilidade objetiva a que se refere o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal é inegável. É certo que os elementos dos autos estão a indicar que o crime foi praticado por outros presos e não por agentes públicos. Acontece que a ação do Estado, consistente em efetuar a prisão da vítima, para isso concorreu, ao criar a situação que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*propiciou o evento (Cf. RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade Civil, Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 1124). Toda a atuação do Estado, que assumiu a guarda da vítima, leva à aplicabilidade da norma constitucional referida e, por isso, sua responsabilidade só poderia ser elidida se demonstrada a culpa da vítima, o que não ocorreu. Correto, portanto, o reconhecimento da responsabilidade da ré. (Voto Nº 724/11 – Apelação Com Revisão Nº 994.09.009525-7 (895.562-5/5), da Comarca de São José dos Campos)*

Sendo objetiva a responsabilidade da ré, é incontroverso o cabimento de indenização, não havendo que se falar em culpa de terceiro, e nem em culpa da vítima, não provada.

O dano, como bem considerou a r. sentença apelada, é inerente ao fato, não havendo que se exigir prova de que mãe sofreu a morte do filho.

Considerando que os valores indenizatórios devem ser justos e suficientes para trazer alguma compensação, minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida no fato e, ao mesmo tempo, evitar que seja causa de enriquecimento sem causa, e é uma tarefa complexa e subjetiva estabelecê-los, entende-se que o julgador agiu com acerto e razoabilidade ao determiná-los.

Pelo exposto, o voto é pelo improimento de ambos os recursos, mantida a r. sentença apelada nos termos do art. 252 do RITJSP.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**